



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001549-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado LEONE AZEVEDO ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001549-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: LEONE AZEVEDO ARAÚJO

ORIGEM: FORO CENTRAL – 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57317

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ FORMADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 77 dos autos de origem que em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização, deferiu a liminar, a fim de que, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00, fosse restabelecido o acesso da autora à conta citada, a menos que houvesse justificativa pertinente para o bloqueio da conta, o que deverá ser explicitado ao juízo, dentro do referido prazo.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento que determinou a reativação da conta denominada https://www.instagram.com/leone_fornecedor junto ao serviço Instagram, com o consequente afastamento de tal obrigação, haja vista que referida conta incorreu em grave violação contratual, especificamente a propriedade intelectual de terceiros. Afirma que a ação está amparada pelo exercício regular de direito, nos termos do disposto no artigo 188, I, do Código Civil. Pede a revogação da liminar.

Recurso regularmente processado, sem atribuição de efeito suspensivo, com resposta da parte contrária.

É o relatório

A concessão da tutela deve estar baseada na plausibilidade do direito invocado, na verossimilhança do que foi alegado e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, o Juízo singular identificou na medida excepcional requerida pelo autor a presença dos aludidos requisitos, nos termos dos arts. 297 e 300 do CPC.

Com efeito, os elementos trazidos foram, ao ver do magistrado, suficientemente expressivos a justificar o deferimento do pedido liminar.

Assim sendo, em sede de cognição sumária e na via estreita do agravo de instrumento, bem como na falta de elementos a ensejar solução diversa, prudente que se mantenha a decisão atacada.

Ademais, verifica-se que nos autos de origem já foi apresentada contestação, podendo ser a medida antecipatória revista pelo Juízo singular à luz do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento do agravo.

**LUIZ EURICO
RELATOR**